



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010497-
05.2010.4.03.0000/MS**

2010.03.00.010497-0/MS

D.E.

Publicado em 18/08/2011

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS e outro
: PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSE LUIZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ROBERTO MARTINS e outros
: SEBASTIAO VILHALVA ALEGRE
: ELIZEU LOPES
: ISMARTH MARTINS
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ -
MS
No. ORIG. : 00000525220104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. **ESBULHO
PRATICADO POR INDÍGENAS. ÁREA TRADICIONALMENTE
OCUPADA POR ÍNDIOS.** ART 231 DA CF. PONDERAÇÃO DE
INTERESSES. PECULIARIDADES. PREVALÊNCIA DO INSTITUTO DO
INDIGENATO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Na espécie, está presente situação caracterizadora de colisão entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: **de um lado, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, do outro, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231 da CF).**

2. Nestes casos, os interesses em conflito devem ser solucionados, segundo a hermenêutica constitucional, através da utilização do método da ponderação de bens e valores, prevalecendo, no caso concreto, aquele que revele maior preponderância sobre o direito contraposto.

3. Em que pese não estar concluído o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, as Notas Técnicas elaboradas em seu bojo pela antropóloga coordenadora apontam indícios de que a área ocupada pelos indígenas situa-se efetivamente em território de ocupação tradicional.
4. Constitui fato incontroverso nos autos que a ocupação circunscreve-se a parte ínfima do imóvel, situada em área de preservação permanente, e que não inviabiliza a exploração econômica da propriedade pelo arrendatário Paulo Vanderlei Pillon.
5. Os documentos apresentados pelas organizações internacionais FIAN Internacional e Survival Internacional e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República noticiam a grave situação de violação de direitos humanos a que está submetida o povo Guarani Kaiowá do Estado do Mato Grosso do Sul.
6. Ante a singularidade do caso impõe-se, no juízo de ponderação dos valores em discussão, a prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito de propriedade.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão liminar proferida, ficando a FUNAI responsável pela manutenção do estado atual da ocupação, nos termos do relatório apresentado, bem como responsável quanto aos atos da comunidade e seus membros, devendo assegurar o regular acesso e uso da propriedade, na parte não ocupada, pelos agravados.

São Paulo, 09 de agosto de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIA MARIA ROCHA:10081
Nº de Série do Certificado: 22EBE77A1F0654D1
Data e Hora: 12/08/2011 15:28:41

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010497-05.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.010497-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS e outro
: PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSE LUIZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ROBERTO MARTINS e outros
: SEBASTIAO VILHALVA ALEGRE
: ELIZEU LOPES
: ISMARTH MARTINS
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ -
: MS
No. ORIG. : 00000525220104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

RELATÓRIO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão que, em sede de ação possessória, deferiu liminarmente o pedido de reintegração de posse de imóvel rural ocupado em parte por grupo indígena da etnia Guarani Kaiowá.

Em síntese, a agravante sustenta que:

- a) os indígenas ocupam uma parte ínfima do imóvel rústico (menos de dez hectares), localizada em área de preservação permanente - APP, fato confirmado em audiência pela própria autora, Delza do Amaral Vargas e pelo arrendatário de parte do imóvel, Paulo Vanderlei Pillon, não inviabilizando a exploração econômica da propriedade;
- b) segundo estudos antropológicos, a presença dos índios da etnia Guarani Kaiowá na região remonta à época do Brasil-Colônia;
- c) o art. 231 da CF de 1988 reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, direito este que não se confunde com a posse do direito civil;
- d) a FUNAI e o Ministério Público Federal firmaram em 2007 Compromisso de Ajustamento de Conduta visando a efetivação do processo demarcatório das

terras indígenas na região, visto que os conflitos existentes já contabilizaram 03 (três) mortes;

e) os autores da ação possessória não demonstraram a cadeia dominial antecedente do bem rústico objeto da lide;

f) os títulos dominiais do imóvel em questão contém descrições com palavras de origem indígena, o que atesta ser a área invadida território de ocupação tradicional;

g) está em trâmite o processo administrativo de identificação da ocupação tradicional dos índios da etnia Guarani Kaiowá, que, embora não esteja concluído, há elementos históricos e antropológicos que sinalizam a legitimidade da demanda dos indígenas que consideram parte da região dos municípios de Amambaí e Coronel Sapucaia como de sua ocupação tradicional;

g) os indígenas devem permanecer na área ocupada, pois, do contrário, retornarão para o precário acampamento nas lindes da aldeia Taquaperi, à beira da Rodovia MS-289.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido para suspender os efeitos da ordem de reintegração de posse, por um prazo de 90 dias (fls. 339/342).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 351/380).

Encerrado o prazo estabelecido, a FUNAI requereu a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do presente agravo de instrumento, sendo deferida a suspensividade postulada por mais 90 dias (fls. 545/547).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformado a decisão que deferiu a reintegração de posse, reconhecendo, desde logo, o direito da comunidade indígena de permanecer na área ocupada até a conclusão do laudo pericial antropológico e/ou dos trabalhos dos Grupos Técnicos da FUNAI (fls. 590/602).

Mais uma vez esgotado o prazo de suspensão da decisão agravada, a FUNAI novamente pleiteou e obteve a prorrogação, por mais 90 dias, do cumprimento da liminar que determinou a reintegração (fls. 651/652).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instaurada nos autos de origem e trazida a julgamento nesta E. Corte com o presente recurso envolve discussão acerca do direito de reintegração na posse de imóvel rural invadido por grupo de indígenas que pretendem a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por sua etnia.

Diante de tal contexto, salta aos olhos a existência, na espécie, de situação caracterizadora de colisão entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: de um lado, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, do outro, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231 da CF).

Nestes casos, os interesses em conflito devem ser solucionados, segundo a hermenêutica constitucional, através da utilização do método da ponderação de bens e valores, prevalecendo, no caso concreto, aquele que revele maior preponderância sobre o direito contraposto.

Assim sendo, imprescindível o exame acurado dos elementos fático-probatórios existentes nos autos para se definir qual o direito a ser prestigiado na hipótese vertente.

Conforme se observa dos autos, em que pese não estar concluído o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, as Notas Técnicas elaboradas em seu bojo pela antropóloga coordenadora apontam indícios de que a área ocupada pelos indígenas situa-se efetivamente em território de ocupação tradicional (fls. 392/397 e 632/649).

Além disso, os estudos realizados que instruem o presente recurso indicam que os índios da etnia Guarani ocupam historicamente o território compreendido entre as fronteiras da Argentina, Paraguai, Bolívia e Brasil (fls. 473/498), o que revela que a área ocupada coincide, em tese, com o espaço tradicional de vida da referida etnia indígena.

Tais assertivas são reforçadas ainda pela escritura pública de compra e venda do citado imóvel rural, datada de 1925, na qual constam inúmeras descrições com palavras de origem indígena (fls. 58 e verso), circunstância fática que indica aos menos a presença dos índios na região em momento anterior à elaboração do referido título.

Ademais, é fato incontroverso nos autos que a ocupação circunscreve-se a parte ínfima do imóvel, situada em área de preservação permanente, e que não inviabiliza a exploração econômica da propriedade pelo arrendatário Paulo Vanderlei Pillon (fls. 67 e 335).

Por outro lado, chama à atenção os documentos apresentados pelas organizações internacionais FIAN Internacional e Survival Internacional (fls. 265/266 e 402/417) e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 454/472) noticiando a grave situação de violação de direitos humanos a que está submetida o povo Guarani Kaiowá do Estado do Mato Grosso do Sul.

De fato, a análise dos autos demonstra as condições extremamente precárias de sobrevivência a que expostos os índios, principalmente as crianças. Expulsos de suas terras ancestrais, vivem à beira da Rodovia MS 289 que liga Amambaí a Coronel Sapucaia, sem condições de desenvolver sua agricultura de subsistência,

estando desprovidos de alimentos, água potável, assistência médica e educacional.

Em outras palavras, vivem sem a mínima infra-estrutura básica, em barracas de lona junto à estrada, sujeitando-se à toda sorte de atos de violência e ao descaso do Poder Público.

Assim, assentadas tais considerações, entendo que a singularidade deste caso impõe, no juízo de ponderação dos valores em discussão, a prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito de propriedade.

Nessa perspectiva, considerados todos os fatores acima delineados, mormente a probabilidade da área em discussão vir a ser reconhecida como terra tradicionalmente ocupada por índios, aliado ao fato de que os indígenas em questão encontram-se ocupando parte ínfima do imóvel rural e que a referida posse não constitui óbice à exploração de atividade econômica da propriedade, vislumbro estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação restou plenamente configurada, visto que eventual remoção dos índios da área ocupada certamente culminará com a manutenção das condições degradantes de sobrevivência do grupamento indígena.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para revogar a decisão liminar proferida, ficando a FUNAI responsável pela manutenção do estado atual da ocupação, nos termos do relatório apresentado, bem como responsável quanto aos atos da comunidade e seus membros, devendo assegurar o regular acesso e uso da propriedade, na parte não ocupada, pelos agravados.

É o voto.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIA MARIA ROCHA:10081

Nº de Série do Certificado: 22EBE77A1F0654D1

Data e Hora: 12/08/2011 15:28:38

FONTE: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1385827>